



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.440, DE 2014 (Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta § 1º ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1930 - Código Penal - e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 109 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

§ 1º A prescrição se dará em 30 (trinta) anos para os homicídios dolosos, se os crimes forem praticados contra menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a acrescentar parágrafo primeiro ao artigo 109 do Código Penal, incluindo a redação de que a prescrição para os homicídios dolosos, se forem praticados contra menor de 14 (quatorze) anos se dará com **30 (trinta) anos**.

Menores de 14 (quatorze) anos não oferecem resistência e é necessário alterar a legislação para que crimes bárbaros que assolam a realidade desse país sejam punidos com maior rigor. Aumentar a prescrição para trinta anos tem o intuito de coibir que o decurso do tempo apague da memória individual ou coletiva atrocidades cometidas contra os menores de 14 (quatorze) anos, como a do menino Bernardo Boldini, ocorrida no Rio Grande do Sul, entre tantas outras.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

FIM DO DOCUMENTO